



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 244 /DE 12 DE AGOSTO DE 2019

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1372/2019
Data: 12/09/2019 - Horário: 11:31
Legislativo - PRE 11/2019

Dispõe sobre o Regime Disciplinar, procedimentos e rotinas na instauração de Processo Administrativo Disciplinar no Poder Legislativo Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as contidas no artigo 170, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurupi, promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade instituir o regime disciplinar e normatizar os procedimentos a serem cumpridos em Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar - PAD dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional da Câmara Municipal de Gurupi-TO.

Art. 2º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 3º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 4º A responsabilidade penal decorre do cometimento de crimes e contravenções por parte do servidor.

Art. 5º A responsabilidade administrativa será apurada na forma desta norma e resulta do cometimento de infração disciplinar por parte de servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Art. 6º Sujeitam-se a esta regulamentação todas as unidades da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Gurupi-TO.

Art. 7º. Para os efeitos desta Resolução consideram-se os seguintes conceitos:

I – sindicância: Instrumento pelo qual a Administração apura as infrações disciplinares que porventura não existam indícios suficientes quanto a materialidade e autoria dos fatos ou que não se possam precisar e individualizar;



II – processo Administrativo Disciplinar (PAD): O instrumento pelo qual a Administração Pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus servidores;

III - infração Disciplinar: Toda ação ou omissão do servidor público que afronte os princípios da Administração Pública ou os deveres dispostos nesta norma e justifique as penalidades administrativas aqui previstas.

Art. 8º. As orientações e procedimentos contidos nesta resolução obedecem aos princípios e dispositivos estabelecidos nas seguintes legislações: Constituição Federal de 1988, Lei Municipal de nº 827/1989, Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Federal de nº 9.784/1999, Código de Processo Civil, bem como aplicação subsidiária, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal vigente.

CAPÍTULO II **DO REGIME DISCIPLINAR**

Seção I **Dos Deveres**

Art. 9º Além da conduta pautada nos princípios constitucionais inerentes a Administração Pública, são deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as falhas, vulnerabilidades e as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público ou função de confiança;
- V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VI - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;
- IX - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;
- X - apresentar-se ao serviço adequadamente vestido;
- XI - manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições;
- XII - atualizar, quando solicitado, seus dados cadastrais;
- XIII - agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;



XIV - permanecer, o servidor agente de vigilância, em seu posto ainda que cumprida a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou liberação pelo superior hierárquico;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) os requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Administração Pública.

XVI - fazer uso de uniforme, crachás e equipamentos de proteção individual - EPIS - quando fornecidos pela Administração.

Seção II

Das Infrações Disciplinares e Da Reincidência

Art. 10. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas nesta norma.

Art. 11. São infrações disciplinares:

I - recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

II - não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou execução de serviço ou ato previsto em suas atribuições;

V - perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;

VI - usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro;

VII - desobedecer às normas institucionais ou deixar de cumprir com o dever funcional;

VIII - deixar de utilizar uniforme, crachá e equipamento de proteção individual - EPI, fornecidos pelo órgão administrativo ao qual estiver vinculado;

IX - ofensa verbal, ou qualquer ato atentatório contra a honra, inclusive por meios eletrônicos em redes sociais ou grupos de aplicativos de mensagem, aos Edis, servidores ou a particular, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil ou criminal;



X- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado;

XI - provocar, tomar parte, ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião, no local de trabalho, que atrapalhe o bom funcionamento da repartição;

XII - faltar com a verdade no exercício de suas funções por malícia ou má-fé;

XIII - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de informar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior acerca da impossibilidade de comparecer ao local de trabalho, salvo por motivo justo ou legalmente justificável;

XIV - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado ou escalado;

XV - não se apresentar, sem motivo justo, ao final de licença para tratar de interesse particular, tratamento médico, férias ou dispensa de serviço, bem como depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XVI - deixar, o agente de vigilância, seu posto de vigilância ou deslocar-se para local estranho a respectiva área de vigília;

XVII- lançar em livros oficiais de registros ou documento institucional, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

XVIII - introduzir ou distribuir, no órgão de trabalho, quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

XIX - utilizar a internet para jogos ou acesso a redes sociais ou páginas de conteúdo pornográfico ou outras atividades estranhas à natureza da função;

XX - deixar, o agente de vigilância, injustificadamente de assumir seu posto de serviço no horário designado provocando o extrapolamento de jornada do servidor a quem deve suceder;

XXI - proceder de forma desidiosa;

XXII - ausentar-se do serviço durante o expediente, com frequência, sem prévia autorização do chefe imediato;

XXIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXIV - discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição;

XXV - incitar servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre colegas no ambiente de trabalho;



XXVI - cometer indisciplina em serviço;

XXVII - cometer insubordinação em serviço;

XXVIII - praticar assédio moral ou sexual no ambiente trabalho;

XXIX - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiro, respondendo pelo excesso;

XXX - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;

XXXI - usar recursos de dados da Administração Pública para, intencionalmente:

a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

b) disseminar vírus, cavalos de tróia, malware e outros males, pragas e programas indesejáveis;

c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da Administração Pública;

d) repassar dados cadastrais e informações de usuários ou da repartição para terceiros, sem autorização;

XXXII - permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

b) a locais de acesso restrito.

XXXIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e/ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

XXXIV - destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público, se realizado de má-fé;

XXXV - expor quaisquer servidores, especialmente os subordinados, a situações humilhantes, constrangedoras, desumanas, aéticas, de longa duração, repetitivas, capazes de desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções;

XXXVI - apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado por substância de efeito análogo;



XXXVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXXVIII - utilizar-se de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho de modo que retire a atenção ao exercício da função ou atividade;

XXXIX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;

XL - dormir durante o horário de expediente, enquanto no exercício da função;

XLI - praticar atos de comércio no local de trabalho.

Art. 12. São infrações graves, puníveis com a pena de demissão:

I - abandono de cargo;

II - inassiduidade habitual;

III - acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, salvo se for feita a opção na forma desta Lei;

IV - acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da Administração Pública;

V - cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;

VI - aplicação irregular do erário;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII — praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

a) crime contra a Administração Pública;

b) improbidade administrativa;

IX - usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

X - exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

XI - valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



XII - utilizar-se de documento sabidamente falso para provar fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração Pública.

§ 1º Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço sem justificativa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

§ 2º Configura inassiduidade habitual a falta ao serviço sem justificativa, por mais de 60 (sessenta) dias, interpoladamente, no período de 12 (doze) meses.

Seção III Das Penalidades

Art. 13. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição do cargo de comissão e função de confiança;

§ 1º As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Legislativo municipal, ou por quem delegado essa competência, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão superior a 30 dias e no caso de destituição do cargo de comissão e função de confiança;

II — pelo Chefe imediato do servidor, nos casos de suspensão em até 30 dias e advertência.

§ 2º - A execução das penas aplicadas nos itens I e II, caberá ao setor de Recursos Humanos.

Art. 14. Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida e as circunstâncias em que foram praticadas;

II - os danos causados ao serviço público;

III - o ânimo e a intenção do servidor;

IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

V - a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.



§ 1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 15. São circunstâncias atenuantes:

I - ausência de punição anterior;

II - prestação de bons serviços à Administração Pública;

III - motivo de relevante valor social ou moral;

IV - coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;

V - procurar, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências ou reparar o dano causado;

VI- confissão espontânea da infração.

Art. 16. São circunstâncias agravantes:

I - a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão, autarquia ou fundação ou da categoria funcional do servidor;

II - o concurso de pessoas;

III - o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

IV - o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

V - se o servidor promove ou organiza ou dirige a atividade dos demais coautores;

VI - se o servidor instiga, ordena, propõe ou solicita subordinado ou outro servidor à prática da infração disciplinar;

VII - reincidência genérica ou específica;

VIII - acumulação de infrações.

Art. 17. A advertência é a sanção por infração disciplinar considerada leve, por meio da qual se reprovava por escrito a conduta do servidor.

Parágrafo único. No lugar da advertência, pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até trinta dias, se as circunstâncias assim o justificarem.



Art. 18. A advertência será aplicada por escrito quando cometidas as proibições constantes do art. 11, I a XX desta Lei, além das constantes de regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 19. A suspensão é a sanção por infração disciplinar considerada média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.

§ 1º A suspensão não pode ser:

I - superior a 30 (trinta) dias, no caso de infração disciplinar do art. 11, XXI a XXVI;

II - superior a 90 (noventa) dias, no caso de infração disciplinar do art. 11, XXVII a XLI.

§ 2º Aplica-se a suspensão de até:

I- 30 (trinta) dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar considerada leve, punidas com advertência;

II - 90 (noventa) dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar considerada média, quando não for o caso de pena superior.

§ 3º O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 4º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

§ 5º É aplicada multa ao servidor inativo que houver praticado na atividade infração disciplinar punível com suspensão.

§ 6º A multa de que trata o § 5º corresponde ao valor diário dos proventos de aposentadoria por dia de suspensão cabível

Art. 20. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 e 5 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, igual ou diversa da anteriormente cometida

§ 1º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos e é registrado em certidão formal nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º Cessam os efeitos da advertência ou da suspensão, se lei posterior deixar de considerar como infração disciplinar o fato que as motivou.

§ 3º A sanção disciplinar cancelada nos termos deste artigo não pode ser considerada para efeitos de reincidência.



Art. 21. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares consideradas graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º A demissão de que trata este artigo também se aplica no caso de:

I - infração disciplinar grave, quando cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - reincidência em infração disciplinar punidas com suspensão de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, quando as circunstâncias exigirem.

Art. 22. A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.

Art. 23. A cassação de disponibilidade é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida em atividade, pela qual se impõe a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de disponibilidade é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.

Art. 24. A destituição do cargo em comissão e função de confiança é a sanção por infração disciplinar considerada média ou grave, pela qual se impõe ao servidor com vínculo efetivo ou não, a perda do cargo em comissão ou função de confiança por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão e /ou função de confiança.

Art. 25. A ação disciplinar prescreverá em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão e função de confiança;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela chefia da repartição onde ele ocorreu, pela chefia mediata ou imediata do servidor, ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, uma única vez.



§ 3º Interrompida a prescrição, sua contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, previstos nesta norma, incluídos os prazos de prorrogação, se houver, incluindo-se neste o prazo da decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º O prazo de prescrição fica suspenso enquanto a instauração ou a tramitação do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.

§ 5º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, havendo ação penal em curso, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 6º Incide na prescrição o procedimento administrativo disciplinar paralisado por mais de 2 (dois) anos, pendente de julgamento ou despacho, em que os autos são arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, observando-se o prazo prescricional previsto nesta lei, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 26. Não é punido o servidor que, ao tempo da infração disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido a:

- I - insanidade mental, devidamente comprovada por laudo de junta médica oficial;
- II - embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. A punibilidade não se exclui pela embriaguez, voluntária ou culposa, por álcool, entorpecente ou substância de efeitos análogos.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27. Da comunicação de fato ou ato considerado infração disciplinar, a autoridade competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo Administrativo disciplinar em que se adotam os seguintes procedimentos:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão Processante;
- II – inquérito, que compreende a instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 28. O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção cominada seja a de demissão ou que ensejar a obrigação de indenizar por prejuízos ou danos causados ao erário, somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.



Art. 29. Salvo quando autorizado pela autoridade instauradora, é vedado deferir ao servidor investigado, desde a instauração do processo disciplinar até a conclusão do prazo para defesa escrita:

- I - gozo de férias;
- II - licença ou afastamento voluntários;
- III - exoneração a pedido;

Art. 30. Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento deverá comunicar o fato, de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.

Art. 31. A infração disciplinar cometida por servidor é apurada mediante:

- I - sindicância;
- II- processo administrativo disciplinar.

§ 1º Ambos os procedimentos serão processados perante a Comissão Processante Administrativo.

§ 2º A representação sobre infração disciplinar cometida por servidor deve ser formulada por escrito e conter a identificação do denunciante.

§ 3.º No caso de denúncias anônimas, a Administração Pública pode iniciar reservadamente investigações para coleta de outros meios de prova necessários para a instauração de sindicância ou processo disciplinar.

Seção II Da Sindicância

Art. 32. A sindicância, como meio sumário de verificação, será processada e conduzida pela Comissão Processante composta por no máximo 03 (três) servidores.

§ 1º O ato de instauração da sindicância deve ser publicado no Diário municipal ou no placar de publicação da Câmara Municipal.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão na sindicância é de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 33. Será instaurada sindicância:

I - investigativa, quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;

II - contraditória, para apuração da materialidade e autoria de fato, podendo resultar:



-
- a) o arquivamento do processo;
 - b) instauração de processo disciplinar;
 - c) aplicação de sanção de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Aplicam-se, a partir do ato processual de que trata o inciso II, as normas do processo disciplinar, incluídas as garantias ao contraditório e à ampla defesa e as normas relativas à Comissão Processante.

§ 2º A sindicância investigativa pode ser conduzida por apenas 1 (um) membro que será designado pela autoridade competente para aquele ato específico.

§ 3º O servidor que atuou na sindicância investigativa fica impedido de compor a Comissão que instruirá o ulterior procedimento contraditório.

§ 4º A sindicância investigativa será convertida em contraditória, por ato fundamentado, garantido o direito da ampla defesa e contraditório do sindicado, quando forem apuradas no seu decorrer a materialidade e a autoria do fato, punido com advertência ou suspensão.

§ 5º A sindicância poderá ser dispensada caso existam evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do procedimento administrativo disciplinar, ao menos em tese, haja falta ou irregularidade que motive aplicação das sanções de suspensão por até 90 (noventa) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, podendo assim ser instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar, assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Publicado o ato de instauração da sindicância contraditória, a Comissão Processante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, lavrará mandado de citação ao sindicado, dando-lhe ciência da sindicância e abrindo-lhe o prazo de 03 (três) dias úteis para que apresente defesa preliminar, em que indicará meio de defesa, requerimento de diligências, e rol de testemunhas.

Art.35. Para a instrução do procedimento, a Comissão Processante efetuará as diligências necessárias à elucidação do fato, ouvirá eventuais testemunhas e por último o sindicado, carreará para os autos a prova documental existente e solicitará, se necessário, o afastamento de sigilos e a realização de perícias.

§ 1.º Na data estabelecida para audiência de instrução, serão ouvidas, também, eventuais testemunhas indicadas pela unidade processante, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado arrolar, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:

I - encerrada a instrução, a Comissão lavrará termo de indiciamento e tem o sindicado prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar alegações finais;

II - apresentadas as alegações finais, a Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentará seu relatório conclusivo, indicando ou não a aplicação de advertência ou de



suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remetendo o feito à autoridade instauradora.

Art. 36. Finalizados os trabalhos da Comissão e remetido o relatório conclusivo a autoridade competente, que no prazo de 10 (dez) dias, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procederá ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, suspensão de até 30 (trinta) dias, ou determinará a instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 37. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do processo disciplinar é de até 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério da autoridade instauradora por igual período.

Art. 38. Os autos da sindicância, se houver, são apensados ou entranhados aos do processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 39. O processo administrativo disciplinar obedece aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, informalismo moderado, justiça, verdade material e indisponibilidade.

Art. 40. Os autos do processo disciplinar, as reuniões da Comissão e os atos processuais têm caráter reservado.

§ 1º Os autos do processo disciplinar não podem ser retirados da repartição onde se encontram.

§ 2º É lícito o fornecimento de cópia de peças dos autos ao servidor ou ao seu procurador, as expensas do interessado.

Seção IV

Da Competência

Art. 41. A autoridade competente para instaurar ou determinar Sindicância ou Processo Administrativo é o Presidente da Mesa Diretora, por força do contido no Art. 27, § único do Regimento interno.

Seção V

Da Comissão

Art. 42. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão a ser designada pelo Presidente da Câmara e composta por três servidores, que iniciarão os trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE GURUPI

PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO

Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

§ 1º. O Presidente da Comissão designará o servidor que funcionará como secretário.

§ 2º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração.

Seção VI

Dos impedimentos e da Suspeição

Art. 43. É impedido de atuar em processo administrativo servidor ou autoridade que:

- a) – tenha interesse direto ou indireto no caso;
- b) – se os fatos ocorrem quanto ao Cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;
- c) – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º. Autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, não o fazendo comete falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 44. A suspeição pode ser arguida de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Seção VII

Da citação e Revelia

Art. 45. O servidor sindicado ou indiciado será citado por meio de mandado expedido pelo Presidente da Comissão, acompanhado de cópia da portaria instauradora, para que tome conhecimento e querendo apresente defesa preliminar escrita no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que poderá arrolar até três testemunhas.

Art. 46. O mandado de citação conterá:

- I – o nome do Presidente da Comissão;
- II – o nome e matrícula do servidor sindicado ou indiciado;
- III – o fim para o qual é feita a citação;
- IV – a assinatura do Presidente da Comissão.

§ 1º. A citação é efetuada pessoalmente ao acusado, ou ao seu defensor constituído.

§ 2º. Incumbe ao servidor que for designado a citar o acusado:



I – entregar-lhe a contrafé;

II – certificar por escrito se o acusado recebeu ou recusou a contrafé;

III – intimar-lhe em caso de interrogatório, com dia, hora e local determinados, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º. Na hipótese de recusa por parte do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o Presidente ou o servidor que tenha sido designado certifica o feito, com assinatura de uma ou mais testemunhas, dando o ato por realizado.

§ 4º. O comparecimento espontâneo do acusado supre a citação.

§ 5º. Quando o acusado não for localizado ou houver indícios de que este está se ocultando, far-se-á citação por edital.

Art. 47. Ao acusado revel é nomeado defensor dativo pelo Presidente da Comissão em termo específico, a fim de acompanhar todos os atos do procedimento e produzir a defesa do mesmo.

§ 1º. O defensor de que trata o *caput* deste artigo é notificado de todos os atos do processo, e, neste caso, supre a notificação do sindicado.

§ 2º. Para defender o servidor revel, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do servidor acusado, preferencialmente com formação em Direito.

Art. 48. É nomeado defensor *ad hoc* ao acusado já citado nos autos e não revel quando:

I – notificados o sindicado e o defensor constituído, deixarem de comparecer aos atos;

II – apresentar-se desacompanhado de defensor em qualquer oitiva ou interrogatório.

Parágrafo único. A nomeação de que trata o *caput* deste artigo constará no termo do ato ao qual o defensor *ad hoc* está acompanhando.

Seção VIII Da Testemunha

Art. 49. Havendo testemunhas, estas deverão informar suas relações com o servidor investigado ou o ofendido, se é parente, o grau de parentesco, bem como relatar o que sabe dos fatos descritos na portaria de instauração e circunstâncias que tenham pertinência.

§ 1º. A testemunha fornece as seguintes informações:

I – nome;



II – idade;

III – estado civil;

IV – residência;

V – número:

a) da carteira de identidade;

b) do CPF;

VI – grau de instrução;

VII – profissão;

VIII – local em que exerce atividade profissional.

§ 2º. O defensor pode fazer perguntas diretamente às testemunhas e, caso sejam indeferidas pelo Presidente da Comissão, este consigna no termo o motivo do indeferimento.

Art. 50. Constará no termo de inquirição o compromisso prestado pela testemunha de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, bem como a advertência das penalidades aplicadas ao crime de falso testemunho.

§ 1º Não será exigido o compromisso do:

I – doente e deficiente mental;

II – menor de quatorze anos;

III – ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge, ainda que separado judicialmente, companheiro e do irmão do sindicado, bem assim de pessoa que com este tenha vínculo de adoção.

§ 2º. Não é obrigada a depor a pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deve guardar segredo, salvo, se desobrigada pela parte interessada, quiser dar o seu testemunho.

§ 3º. Se a testemunha for agente público, a intimação é encaminhada ao chefe da repartição onde estiver lotada, com a indicação do dia, hora e local marcados para inquirição.

§ 4º. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 5º. Caso a testemunha seja analfabeta ou, por motivo justificado, esteja impossibilitada de assinar, é nomeada pessoa para realizar a leitura e assinar o termo a rogo.



§ 6º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 7º. O servidor investigado, seu procurador ou ambos podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:

I - vedado interferir nas perguntas e nas respostas;

II - facultado reinquiri-las, diretamente ou por intermédio do Presidente da Comissão Processante.

Seção IX

Do incidente de Insanidade Mental

Art. 51. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de Insanidade Mental será processado em auto apartado e o processo administrativo é suspenso, sem que decorram prazos, até que a Comissão receba o laudo expedido pelo profissional competente.

Seção X

Do interrogatório

Art. 52. Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, a Comissão Processante deve promover o interrogatório do servidor acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 3º. O não comparecimento do investigado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obsta o prosseguimento do processo, nem é causa de nulidade, desde que devidamente notificado.

§ 4º. O depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do termo próprio, e serão assinados, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo disciplinar.

Seção XI

Das Alegações Finais



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE GURUPI

PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL

Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 - Gurupi/TO

Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

Art. 53. Encerrada a fase de instrução do Processo Administrativo, o acusado é notificado para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente, por escrito, as alegações finais da defesa.

§1º. Havendo mais de um acusado, o prazo é comum e de cinco dias úteis, devendo os autos permanecer com o sindicante para que se possa oportunizar a qualquer dos acusados a possibilidade de vistas e cópias.

§2º A apresentação das alegações finais da defesa é individual, cabendo ao sindicado a defesa dos fatos a ele imputados.

§3º. São notificados o sindicado ou seu advogado, quando constituído nos autos, para apresentar as alegações finais da defesa e, caso não as apresentem no prazo estabelecido, é nomeado defensor *Ad hoc* para produzi-la no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO IV DAS FASES PROCESSUAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 54. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - defesa;

IV -relatório;

V-julgamento.

Seção II Da Instauração

Art. 55. O processo administrativo disciplinar é instaurado pela autoridade competente, iniciando de ofício ou a pedido de interessado, nos seguintes casos:

I - caso haja denúncia sobre irregularidade ou infrações disciplinares e somente ensejará a instauração do processo, desde que contenham os seguintes requisitos:

a) – ser redigida com clareza;

b) – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias;

c) – ser pessoa natural, conter nome completo, qualificação e endereço do denunciante;



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE GURUPI

PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO

Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

II – não podendo a Câmara recusar imotivadamente o recebimento de denúncias, estas devem ocorrer via protocolo geral;

III – quando o fato narrado não configurar aparente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto, pelo Chefe do Legislativo;

IV – quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário;

Art. 56. A portaria de Instauração é o instrumento utilizado pelo Presidente da Câmara para formalizar o Processo Administrativo Disciplinar, devendo conter:

I – designação de Comissão formada por três servidores, indicando qual membro exercerá a função de Presidente;

II – nome e matrícula do servidor a quem se atribui a possível infração disciplinar;

III – descrição e dispositivo legal da infração.

Seção III

Da Instrução

Art. 57. Concluída a instauração dá-se a abertura da Instrução.

Parágrafo único. Nesta fase a Comissão promoverá as diligências que entender necessárias, tais como, citações, interrogatório, tomada de declarações, oitiva de testemunhas, acareações, investigações, coleta de provas, recorrendo quando necessário a técnicos e peritos.

Art. 58. O servidor investigado, por si ou por seu defensor, poderá, após ter tomado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa preliminar, juntar documentos, requerer diligência e arrolar até 3 (três) testemunhas, após o qual prosseguirá a instrução.

Art. 59. Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios observarão, no que couber, o disposto nesta Lei, e, subsidiariamente, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e normas processual cível e penal, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo Presidente da Comissão.

Seção IV

Da Defesa

Art. 60. O servidor, uma vez indiciado, deve ser intimado pessoalmente por mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante para apresentar defesa preliminar escrita, no prazo de 03 (três) dias úteis.



Art. 61. O servidor investigado ou indiciado, depois de citado do prazo para apresentação de defesa preliminar escrita, não é obrigado a apresentá-la, não implicando em revelia e nem em cerceamento de defesa.

§ 1º. Entregue a defesa preliminar escrita e presentes motivos ensejadores ao arquivamento, a saber, insuficiência de provas sobre a materialidade ou autoria da infração, ou ainda se a época do cometimento da infração o acusado não tinha capacidade de discernir seu caráter ilícito (devidamente comprovado por junta médica), o Presidente da Comissão lavrará seu relatório com as devidas fundamentações e recomendações.

§ 2º. Extinto o prazo, sem que o acusado apresente a defesa acima descrita, o Presidente da Comissão certifica nos autos e dá prosseguimento ao processo.

Art. 62. No processo disciplinar, é sempre assegurado ao servidor investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 63. O servidor investigado deve ser:

I - citado sobre a instauração de processo disciplinar contra sua pessoa, pessoalmente;

II - intimado ou notificado dos atos processuais;

III - intimado, pessoalmente, para apresentação de defesa escrita;

IV - intimado da decisão proferida em sindicância ou processo disciplinar, sem suspensão dos efeitos decorrentes da publicação no Diário municipal ou placar de publicações.

Parágrafo único. A intimação de que trata o inciso II deve ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do comparecimento.

Art. 64. Em qualquer momento até as alegações finais de defesa é permitida a juntada de documentos, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Seção V

Do Relatório da Comissão

Art. 65. Apreciadas as provas produzidas e a defesa apresentada, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Art. 66. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e indicação da sanção a ser aplicada.

Art. 67. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido ao Chefe do Legislativo, para julgamento.



Art. 68. Na hipótese de o relatório concluir que a infração disciplinar apresenta indícios de infração penal ou de ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

Seção VI Do julgamento

Art. 69. Concluída a instrução do processo administrativo e após o Relatório da Comissão os autos deverão ser encaminhados ao Presidente da Câmara como autoridade julgadora, que terá o prazo de até 20 (vinte) dias para julgar, prorrogáveis por igual período, cuja necessidade deve ser justificada.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. O julgamento deverá acatar o relatório da Comissão, salvo quando flagrantemente contrário às provas dos autos.

§ 3º. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 70. Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá:

I - baixar o ato de aplicação de sanção, determinando a sua respectiva publicação no placar do Órgão, Entidade e/ ou no Diário Oficial do Município;

II- remeter os autos ao setor de Recursos Humanos para execução da penalidade atribuída, que providenciará a:

- a) intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;
- b) efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar a indenização em pecúnia, nos termos desta Lei.
- c) após o trânsito em julgado da decisão, deverá lavrar registro nos assentos funcionais do servidor.

Art. 71. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Art. 72. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Seção VII Do Recurso Administrativo



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE GURUPI

PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO

Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

Art. 73. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada.

§ 1º. É de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 2º. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que figuram como interessados no processo;

II – em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

III – em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

Art. 74. Deferido recurso, a designação da Comissão Revisora será feita por meio de portaria nos mesmos moldes e procedimentos da Comissão do processo administrativo disciplinar aplicando as mesmas regras de trabalho.

§ 1º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

§ 2º. Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 3º. Julgada parcialmente procedendo a revisão substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

§ 4º. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Nos casos omissos, subsidiariamente aplicam-se a Constituição Federal de 1988, Lei Municipal de nº 827/1989, Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Federal de



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

nº 9.784/1999, bem como as disposições do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal vigentes.

Art. 76. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa diretora da Câmara Municipal de Gurupi, aos doze dias do mês de agosto de 2019.

Ver. Wendel Antônio Gomides (PDT)
Presidente

Ver. Ataíde Leiteiro (PPS)
Vice-Presidente

Ver. Miriam Lustosa (MDB)
1ª Secretária

Ver. Eduardo Fortes (PSDB)
2º Secretário

Ver. Jaír Souza (MDB)
1º Suplente

Ver. Cláudio do Trevo (PSB)
2º Suplente